



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

**RELATORIA: DFQ**

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA

**NÚMERO:** 26/2023

**OBJETO:** Extinção, mediante cassação, de Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.056420/2022-00

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Não se Aplica

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de instrução de processo administrativo para extinção do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR da empresa EXPRESSO METRÓPOLIS TRANSPORTES E VIAGENS LTDA, CNPJ nº 05.939.969/0001-46, mediante cassação por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização.

**2. DOS FATOS**

2.1. A Resolução Nº 5.062, de 30 de março de 2016 SEI11475077, autoriza o EXPRESSO METRÓPOLIS TRANSPORTES E VIAGENS LTDA, por meio do **TAR nº 144**, a prestar serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização. Ressalta a Resolução de autorização que a não observância do art. 24º da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, implica na extinção da autorização delegada pela ANTT.

2.2. Destaco que o item I do Art. 2º da Resolução 4.770, de 25/06/2015, informa o que é autorização, conforme abaixo transcrito:

*"I - Autorização: delegação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, a título precário, sem caráter de exclusividade, exercido em liberdade de preços dos serviços e tarifas, em ambiente de competição, por conta e risco da autorizatária;"*

2.3. Em 29/04/2016, foi publicada a PORTARIA Nº 76, DE 28 DE ABRIL DE 2016 SEI 11526321, que informa, em seu Art. 1º a emissão das Licenças Operacionais das empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, e empresa em análise obteve a **LOP nº 022**.

2.4. O Art. 24, da Resolução nº 4.770, de 2015, estabelece que a cada 3 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatária deverá atualizar a sua documentação e informa do procedimento para o envio da documentação à Agência e as possíveis sanções advindas e sua não efetivação, conforme abaixo transcrito:

*"Art. 24. A cada 3 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatária deverá atualizar a documentação elencada nos Art. 8º, Art. 9º, Art. 11, Art. 12 e Art. 13, sob pena de extinção da autorização.*

*§ 1º Os documentos deverão ser encaminhados à ANTT com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do prazo estipulado no caput.*

*§ 2º Caso a autorizatária não observe o disposto no § 1º, será proibida a comercialização de bilhetes de passagem para datas posteriores ao prazo estabelecido no caput."*

2.5. Para o cumprimento do previsto no Art. 24, da Resolução nº 4.770/2015, o detentor de autorização deverá ter a sua documentação atualizada a cada 3(três) anos, em 23 de maio de 2019, e publicada a DELIBERAÇÃO Nº 564, DE 21 DE MAIO DE 2019 SEI1156689, fundamentada no voto DWE - 181, de 15/05/2019, aprovando o recadastramento das autorizatárias relacionadas no Anexo, dentre elas a EXPRESSO METRÓPOLIS TRANSPORTES E VIAGENS LTDA, para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de autorização, referente ao Termo de Autorização de Serviços Regulares - **TAR Nº 144**.

2.6. Em 26/05/2022, a GEOPE emite o DESPACHO SEI11526370, em resposta ao DESPACHO GEOPE (11502451), de 25/05/2022, em que apresenta as informações solicitadas, conforme abaixo:

a) *"Existência de Licença Operacional e a portaria de emissão da LOP, com a data de publicação no Diário Oficial da União e número do processo administrativo. A EXPRESSO METROPOLIS TRANSPORTES E VIAGENS LTDA, CNPJ nº 05.939.969/0001-46, é detentora da LOP nº 22, emitida por meio da Portaria nº 76, de 28 de abril de 2016, publicada no DOU de 29/06/2016 (11526321), processo administrativo nº 50500.340303/2015-94.*

b) *Número de linhas cadastradas no SGP. Conforme registros do Sistema SGP (11525880), atualmente a empresa possui 1 linha ativa.*

c) Número de mercados autorizados. 12 mercados, sem repetições.

d) Municípios atendidos pelos mercados autorizados. 9 municípios (11526298), - Campinas/SP, Jaguariúna/SP, Pedreira/SP, Amparo/SP, Serra Negra/SP, Lindóia/SP, Ouro Fino/MG, Monte Sião/MG.

e) Quantidade de municípios que sem atendimento alternativo por outros serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros. 4 Municípios (11526298), Jaguariúna/SP, Pedreira/SP, Amparo/SP, Serra Negra/SP.

2.7. Em 02/06/2022, a SUPAS emitiu a NOTA TÉCNICA SEI N° 3309/2022/GEOPE/SUPAS/DIR SEI 11657574, da qual destaco:

2.7.1. A Nota Técnica da SUPAS toma como base o VOTO DDB n° 97/2021 (Sei nº8148478) associado às orientações jurídicas, emanadas no PARECER n. 00305/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00138/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 8124948), registrando que a não atualização da documentação, nos termos do art. 24 da Resolução n° 4.770, de 2015, implica duas consequências:

- a possibilidade de cassação da autorização; e
- a proibição de comercialização de bilhetes de passagem para datas posteriores ao prazo estabelecido - que é de 3 anos após a publicação do TAR.

2.7.2. A cassação, nessa hipótese, não é automática, ou seja, não decorre da mera omissão da autorizatária, devendo ser declarada pela ANTT em processo administrativo próprio, enquanto a proibição da venda de bilhetes opera seus efeitos de forma imediata, independentemente, e sem a necessidade de qualquer ato da Agência;

2.7.3. Em 22/09/2021, foi publicada a Deliberação n° 321, que determinou à SUPAS que, nos processos cujas autorizatárias não promovam a atualização documental de acordo com o art. 24 da Resolução n° 4.770, de 2015, seja considerada a aplicação do art. 48 da Lei n° 10.233, de 5 de junho de 2001, que trata da perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização e de sua respectiva cassação;

2.7.4. Na hipótese do Regulado não conseguir demonstrar que possui as condições necessárias à outorga de autorização, conforme previsto no art. 29 da Lei n° 10.233/2001, a ANTT pode iniciar um processo específico para cassação da autorização, mas, de forma cautelar, deve proibir a comercialização de bilhetes de passagem.

*"Art. 29. Somente poderão obter autorização, concessão ou permissão para prestação de serviços e para exploração das infraestruturas de transporte doméstico pelos meios aquaviário e terrestre as empresas ou entidades constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela respectiva Agência."*

2.7.5. Destaca de acordo com o estabelecido no Art. 80 da Resolução 4.770, que a autorizatária deverá manter as condições exigidas na referida Resolução, durante a vigência de sua autorização, podendo a ANTT solicitar comprovação de regularidade a qualquer momento, situação que, por derivação lógica, entende-se plausível a aplicação da medida cautelar prevista no § 2º do art. 24 da referida Resolução, caso a empresa não demonstre reunir as condições indispensáveis à manutenção de sua outorga, o que é o caso da EXPRESSO METROPOLIS TRANSPORTES E VIAGENS LTDA.

2.7.6. Assim, ante todo o exposto em sua nota, recomenda, como medida cautelar, a suspensão da operação do Regulado tendo como base os artigos 24 e 80 da Resolução n° 4.770/2015, e seguindo os ditames do Art. 8º da Resolução 4.282, de 17/02/2014, que aborda as condições de comercialização dos bilhetes de passagens nos serviços regulados de TRIIP, a empresa terá o prazo de 30 dias úteis para operar os serviços em que já tenham ocorrido a comercialização de bilhetes:

*"Art. 8º A venda dos Bilhetes de Passagem deverá iniciar-se com antecedência mínima de trinta dias úteis da data da viagem, exceto para as linhas rodoviárias de característica semiurbana, viagens extras e seções à margem da rodovia."*

2.7.7. Ao final de sua nota, orienta que, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da publicação da Decisão de suspensão da comercialização da venda de bilhetes de passagem, caso a situação não seja regularizada, seja dado prosseguimento ao processo de cassação do TAR do Regulado.

2.8. Em 13/06/2022, a Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas, enviou Despacho SEI 11803490, à Gerência Operacional de Transporte de Passageiros comunicando estar ciente da Nota Técnica SEI n° 3309/2022/GEOPE/SUPAS/DIR11657574), e no item 3 de seu ofício informa a expedição do Ofício SEI n° 17700/2022/SUPAS/DIR-ANTT11803334), no qual estipula o prazo de 10 (dez) dias para que a EXPRESSO METRÓPOLIS TRANSPORTES E VIAGENS LTDA., atualize a documentação do seu TAR, antes do prosseguimento do processo, bem como descreve os procedimentos quanto às possíveis ações referentes a não atualização das informações cadastrais da empresa.

2.9. Em resposta ao Ofício SEI n° 17700/2022/SUPAS/DIR-ANTT de 13/06/2022, originário da SUPAS, o regulado protocola, em 14/04/2022, ofício de solicitação de supressão temporária da Linha de acordo como Art. 16 da Resolução n° 5.285/2017, SEI12331266, acompanhado de demais documentos objetivando a atualização de seu TAR.

2.10. A COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÕES E OPERAÇÕES DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - CTRIP, enviou à SUPAS Despacho SEI 2462419, de 25/07/2022, relatando o recebimento do ofício do EXPRESSO METRÓPOLIS TRANSPORTES E VIAGENS LTDA, informando, de acordo com regulamentação vigente, que não é possível a paralisação temporária de serviços, mas somente a paralisação permanente, desde que cumpridos os requisitos descritos no artigo 16 da Resolução n° 5285/2017 e nos artigos 45 e 50 da Resolução n° 4770/2015 e recomenda o envio de

ofício ao Regulado.

2.11. A SUPAS, conforme proposição da CTRIP, enviou o OFÍCIO SEI N° 22350/2022/CTRIP/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT ~~SEI~~479314, em 22/08/22, em que comunica a impossibilidade de atendimento ao pleito de paralisação temporária do serviço e informa, nos itens de número 03 a 06, do referido ofício, as condições para a paralisação em definitivo da linha:

*"3. Sobre a supressão da linha, a Resolução ANTT n° 5.285/2017 estabelece que é possível desde que a empresa mantenha o atendimento das seções a serem suprimidas em outros serviços, se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento. Caso não tenha atendimento alternativo, enquadra-se na hipótese de paralisação de mercados, devendo cumprir o determinado nos artigos 45 e 50 da Resolução ANTT n° 4.770/2015.*

*4. Desta forma, caso haja interesse na paralisação definitiva da linha CAMPINAS (SP) - OURO FINO (MG), prefixo 08.0006.20, e suas seções, ou em qualquer modificação na prestação do serviço, solicitamos que essa empresa protocole o requerimento apartado destes autos.*

*5. Ressalto que a comunicação acerca da paralisação deverá cumprir o período de 90 (noventa) dias estipulado pela legislação. Desta forma, a empresa deverá ofertar o serviço até a conclusão da análise do pedido e, em caso de deferimento do pleito, do término do prazo estipulado na legislação vigente.*

*6. Além disso, informo que de acordo com o que estabelece o art. 34 da Resolução ANTT n° 4.770/2015, o descumprimento da frequência mínima estabelecida, por um período de mais de 15 (quinze) dias consecutivos e com decisão administrativa transitada em julgado, caracteriza abandono do mercado. E, uma vez caracterizado o abandono, a autorizatária ficará impedida de atender o mercado abandonado e de solicitar novos mercados, por um período de 03 (três) anos."*

2.12. Conforme orientação contida na NOTA TÉCNICA SEI N° 3309/2022/GEOPE/SUPAS/DIR SEI 11657574, de 02/06/2022, quando a SUPAS esclarece que a cassação, nesta hipótese, não é automática, ou seja, não decorre da mera omissão da autorizatária, devendo ser declarada pela ANTT em processo administrativo próprio, enquanto a proibição da venda de bilhetes opera seus efeitos de forma imediata, independentemente de qualquer ato da Agência. Assim sendo, com esta orientação, a COORDENAÇÃO DE CADASTRO DO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS - COCAD, elaborou a NOTA TÉCNICA SEI N° 5365/2022/COCAD/GEOPE/SUPAS/DIR ~~SEI~~935722, de 26/08/2022, na qual informa o cumprimento das etapas para a realização do devido processo, para, nos encaminhamentos, comunicar, com fulcro na aplicação conjugada dos Arts. 24 e 80 da Resolução n° 4.770/2015, a recomendação de suspensão da comercialização de bilhetes de passagem pela empresa a partir da publicação da decisão pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis ou até a comprovação da regularidade, nos termos da minuta de decisão anexa (SEI 12949095).

2.13. Em 31/08/2022, é publicado no DOU a Decisão SUPAS N° 830, de 29 de agosto de 2022, que suspende a comercialização de bilhetes por parte do Regulado, permitindo que a empresa realize viagens já vendidas por até 30 dias úteis após a publicação desta Decisão, abaixo transcrita:

*"DECISÃO SUPAS N° 830, DE 29 DE AGOSTO DE 2022*

*A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso VIII do art. 105, do Anexo da Resolução n° 5.976, de 7 de abril de 2022, e considerando o que consta no processo n° 50500.056420/2022-00, DECIDE:*

*Art. 1° Suspender a comercialização de bilhetes da EXPRESSO METROPOLIS TRANSPORTES E VIAGENS LTDA, CNPJ n° 05.939.969/0001-46, detentora da Licença Operacional - LOP n° 022, com fulcro nos artigos 24 e 80 da Resolução n° 4.770, de 25 de junho de 2015.*

*Art. 2° Permitir que a transportadora realize viagens já vendidas por até 30 (trinta) dias úteis após a publicação desta Decisão, em cumprimento ao disposto na Lei n° 11.975, de 7 de julho de 2009, e na Resolução n° 4.282, de 17 de fevereiro de 2014.*

*Art. 3° Dar continuidade ao processo de cassação do Termo de Autorização - TAR de n° 144, com vistas à extinção da autorização, com fulcro no art 49 da Lei n° 10.233, de 5 de junho de 2001, que resultará na paralisação dos mercados autorizados.*

*Art. 4° Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação."*

2.14. Em 05/09/2022, a SUPAS encaminhou ao Regulado o OFÍCIO SEI N° 26524/2022/COCAD/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT ~~SEI~~137913, notificando-o da Decisão SUPAS N° 830/2022, comunicando os prazos para a comercialização dos bilhetes com o teor abaixo descrito:

*"À EXPRESSO METRÓPOLIS TRANSPORTES E VIAGENS LTDA*

*Assunto: Suspensão de Comercialização de bilhete de passagem*

*Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo n° 50500.056420/2022-00*

*Prezados senhores,*

*1 Reporto-me ao processo administrativo para cassação do Termo de Autorização de Serviços Regulares (TAR) da empresa EXPRESSO METRÓPOLIS TRANSPORTES E VIAGENS LTDA, CNPJ n° 05.939.969/0001-46, nos termos da Resolução ANTT n° 4.770, de 25 de junho de 2015.*

*2 Como medida cautelar, foi publicada a Decisão SUPAS n° 830 de 29 de agosto de 2022, DOU 01/09/2022 (13093136), suspendendo a comercialização de bilhetes da empresa EXPRESSO METRÓPOLIS TRANSPORTES E VIAGENS LTDA, CNPJ n° 05.939.969/0001-46, detentora da Licença Operacional - LOP n° 022, com fulcro nos artigos 24 e 80, da Resolução ANTT n° 4.770, de 25 de junho de 2015.*

*3 Assim, notifico à EXPRESSO METRÓPOLIS TRANSPORTES E VIAGENS LTDA que a comercialização de bilhetes para a linha CAMPINAS(SP) - OURO FINO(MG), prefixo 08-0006-20, está proibida, de forma que a venda de bilhetes após a publicação da citada decisão está sujeita às penalidades cabíveis na legislação vigente.*

*4 Além disso, quando do término dos 30 (trinta) dias úteis a partir da publicação da Decisão, caso a empresa não regularize sua situação diante das circunstâncias apontadas, será dada continuidade ao processo de cassação do TAR da referida empresa, com posterior paralisação das linhas.*

*5 Sendo estas as considerações no momento, permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos."*

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

#### 3.1. Da Vigência do Termo de Autorização – TAR e Necessidade de Renovação

3.1.1. A Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, estabelece no Art. 24, que a cada **3 (três) anos**, contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatária deverá atualizar a documentação elencada nos Art. 8º, Art. 9º, Art. 11, Art. 12 e Art. 13, sob pena de extinção da autorização; e no § 1º informa que Os documentos deverão ser encaminhados à ANTT com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do prazo estipulado no caput.

3.1.2. A mesma Resolução 4.770/2015, em seu Art. 80 informa que a autorizatária deverá manter as condições exigidas nesta Resolução durante a autorização, podendo a ANTT solicitar comprovação de regularidade a qualquer momento.

#### 3.2. Das Orientações Procedimentais

3.2.1. O Relatório À Diretoria 575 SEI13903092, no item 3.2 de sua análise processual apresenta informações emanadas em votos emitidos em passado recente e em orientações da PR-ANTT, de acordo com o Voto DDB nº 97/2021 (8148478) e corroborando as análises e orientações jurídicas, conforme Parecer n. 00305/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, ratificado pelo Despacho de Aprovação n. 00138/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (8124948), a não atualização da documentação, nos termos do art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, implica em duas consequências: a possibilidade de cassação da autorização e a proibição de comercialização de bilhetes de passagem para datas posteriores ao prazo estabelecido, que é de 03 (três) anos após a publicação do TAR (§2º).

3.2.2. Ressalta-se que a cassação, nesta hipótese, não é automática, ou seja, não decorre da mera omissão da autorizatária, devendo ser declarada pela ANTT em processo administrativo próprio, já a proibição da venda de bilhetes opera seus efeitos de forma imediata, independentemente de qualquer ato da Agência.

3.2.3. É importante atentar para os ditames da Deliberação nº 321, de 22/09/2021, a qual determina à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros-SUPAS que, nos processos cujas autorizatárias não promovam a atualização documental de acordo com o art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, seja considerada a aplicação do art. 48 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, que trata da perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização e de sua respectiva cassação:

*"DELIBERAÇÃO Nº 321, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021  
(...)*

*Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros que, nos processos cujas autorizatárias não promovam a atualização documental de acordo com o art.24 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, seja considerada a aplicação do art. 48 da Lei nº 10.233, de 2001, que trata da perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização e de sua respectiva cassação.*

*Parágrafo único. A cassação por perda das condições indispensáveis deve ser avaliada a partir das condições previstas no termo de autorização e nas normas legais e regulatórias, que estabelecem todos os requisitos essenciais para o cumprimento do objeto da autorização.*

*LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.*

*Art. 48. Em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, ou de sua transferência irregular, a Agência extingui-la-á mediante cassação. (grifos nossos)"*

3.2.4. Durante a realização de todo o processo, foram enviados ofícios ao EXPRESSO METRÓPOLIS TRANSPORTES E VIAGENS LTDA, atualizando-o do trâmite processual, oferecendo orientações quanto aos mecanismos a serem adotados a fim de proceder à atualização cadastral e, também, comunicando da impossibilidade de atendimento de seu pleito. Estas ações foram desenvolvidas por meio dos seguintes documentos: OFÍCIO SEI Nº 17700/2022/SUPAS/DIR-ANTT SEI 11803334, de 13/06/2022; OFÍCIO SEI Nº 22350/2022/CTRIIP/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT ~~15247~~9314, de 22/08/2022; e, OFÍCIO SEI Nº 26524/2022/COCAD/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT ~~15218~~7913, de 05/09/2022.

#### 3.3. Do Procedimento Cautelar

3.3.1. De acordo com o previsto no art. 29, da Lei nº 10.233/2001, uma empresa não demonstrando que possui as condições necessárias à outorga de autorização, pode a ANTT iniciar um processo específico para cassação da autorização, mas, de forma cautelar, deve proibir a comercialização de bilhetes de passagem.

3.3.2. Assim, em atendimento aos procedimentos específicos, foi publicado no DOU de 31/08/2022 SEI13093136, a DECISÃO SUPAS Nº 830, de 29 de agosto de 2022, determinando a suspensão da comercialização de bilhetes da Expresso Metrôpolis Transportes e Viagens Ltda e dando prosseguimento ao processo de cassação do TAR nº 144, abaixo transcrito:

*"DECISÃO SUPAS Nº 830, DE 29 DE AGOSTO DE 2022*

*A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso VIII do art. 105, do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, e considerando o que consta no processo nº 50500.056420/2022-00, DECIDE:*

*Art. 1º Suspender a comercialização de bilhetes da EXPRESSO METROPOLIS TRANSPORTES E VIAGENS LTDA., CNPJ nº 05.939.969/0001-46, detentora da Licença Operacional - LOP nº 022, com fulcro nos artigos 24 e 80 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.*

*Art. 2º Permitir que a transportadora realize viagens já vendidas por até 30 (trinta) dias úteis após a publicação desta Decisão, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009, e na Resolução nº 4.282, de 17 de fevereiro de 2014.*

*Art. 3º Dar continuidade ao processo de cassação do Termo de Autorização - TAR de nº 144, com vistas à extinção da autorização, com fulcro no art 49 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001,*

que resultará na paralisação dos mercados autorizados.  
Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

### 3.4. Do Prosseguimento do Processo de Cassação

3.4.1. Ressalto a condição indispensável perdida, no caso, é a manutenção da documentação atualizada, como forma de comprovação de regularidades jurídica, financeira, fiscal, trabalhista e qualificação técnico-profissional da transportadora, condições estas que devem ser mantidas durante toda a vigência do termo de autorização, como prevê o art. 80 da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

3.4.2. A SUPAS, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 6781/2022/COCAD/GEOPE/SUPAS/DIR SEI 13896045, em seu item nº 18, informa da realização de nova consulta ao o SISHAB, em 17/10/2022, quando foi confirmado que o regulado não protocolou na Agência a documentação atualizada para renovação do seu TAR (13896424).

3.4.3. Ainda na mesma Nota Técnica, comunica que, em consulta realizada no site da Receita Federal, extraiu que a situação da empresa permanece ativa, obtendo o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal (13896515), o que descarta a hipótese de extinção do Termo de Autorização, por extinção da autorizatária.

3.4.4. Dessa forma, no item 3.9 do Relatório à Diretoria 575 SEI13903092, relata que propõe o prosseguimento da instrução processual para a extinção do TAR da empresa, diante dos fatos apresentados, do cumprimento dos ditames processuais e tendo expirado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da Decisão SUPAS nº 830/2022 (13093136), e também porque a situação não foi regularizada.

### 3.5. Da Conclusão

3.5.1. Ante o exposto, em atenção à competência da Diretoria Colegiada de deliberar sobre os atos preparatórios necessários à constituição ou desconstituição de atos de outorga, bem como os respectivos atos de outorga, em suas modalidades de autorização, permissão e concessão (RI, art. 11, XI) e, em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa nº 12, de 07 de abril de 2022, foi apresentado Relatório à Diretoria, contendo as considerações da área técnica sobre o tema.

3.5.2. Em 12/05/2023, o presente processo foi sorteado e o Relato ficando a cargo desta Diretoria, sendo incluso para a Reunião Deliberativa Pública desta Agência, de número 957, a ser realizada em 24 de maio de 2023.

## 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Portanto, ante o exposto, com base nas informações apresentadas pela área técnica, VOTO por:

a) extinguir, mediante cassação, o Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 144, e a Licença Operacional - LOP nº 022, da empresa EXPRESSO METRÓPOLIS TRANSPORTES E VIAGENS LTDA, CNPJ nº 05.939.969/0001-46, por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização.

b) determinar à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros que notifique a interessada acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento ao inc. II, do art. 3º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Brasília, na data de sua assinatura.

**FELIPE FERNANDES QUEIROZ**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 24/05/2023, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **16919705** e o código CRC **20C128BF**.

Referência: Processo nº 50500.056420/2022-00

SEI nº 16919705

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)